

EXAME DE JUSTIÇA CONSTITUCIONAL – TAN / COINCIDÊNCIA

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

Grupo I

Em 2024, o Governo aprovou o Decreto n.º X/2024, que veio alterar o regime jurídico aplicável às mais-valias com a venda de imóveis, em sede de IRS.

O decreto foi enviado para o Presidente da República, que decidiu promulgá-lo, apesar de ter manifestado publicamente dúvidas sobre a constitucionalidade orgânica da norma do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º X/2024, que aumentou as taxas aplicadas às mais-valias, por desconformidade com a respetiva lei de autorização legislativa.

Em janeiro de 2026, o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira requereu a declaração de inconstitucionalidade da norma do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º X/2024, por entender que a mesma colide com o princípio da tutela da confiança, consagrado no artigo 2.º da CRP.

Independentemente da resposta sobre a (in)admissibilidade do pedido do Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, suponha que o TC admitiu para efeitos dos pontos seguintes.

Em fevereiro de 2026, o Tribunal Constitucional declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º X/2026, com fundamento na sua inconstitucionalidade orgânica, bem como a norma do artigo 10.º que isentava de tributação as mais-valias reinvestidas em imóveis para arrendamento acessível, por violação do artigo 165.º, n.º 1, al. i), da CRP (Acórdão n.º Z/2026).

Antónia, tendo tomado conhecimento do Acórdão n.º Z/2026, impugnou judicialmente a liquidação adicional de IRS que havia sido emitida pela Autoridade Tributária em 2025, com base na aplicação da norma do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º X/2026.

Quid juris? (12v)

- Irrelevância jurídica da manifestação pública de dúvidas;
- Discussão sobre a existência de um dever de requerer a apreciação ao TC;
- Ilegitimidade do PAL para pedir a fiscalização sucessiva, em função do objeto (281.º, n.º 2, alínea g), CRP);
- Discussão sobre a aplicação do princípio do pedido: apreciação de normas que extravasam o objeto do pedido (resposta negativa); apreciação e decisão não apenas com base em diferentes parâmetros mas também em parâmetros de diferente natureza (divergência doutrinária) e irrelevância da manifestação pública de dúvidas do PR neste contexto;
- Efeitos da declaração de inconstitucionalidade desde a entrada em vigor;
- Força obrigatória geral obriga a que o TAF julgue procedente a impugnação;

Grupo II

Comente uma, e apenas uma, das seguintes afirmações (8v):

- (1) A interpretação constitucional obedece necessariamente à intenção dos constituintes.
 - Explicar no que consiste a interpretação constitucional.
 - Enunciar as principais teorias da interpretação constitucional.
 - Discutir os problemas conceptuais colocados pelo standard da intenção subjectiva dos constituintes.
 - Mencionar a existência de outros standards interpretativos, à imagem do que acontece com a interpretação em geral.

- (2) A proibição de discriminação com base no sexo é absoluta.
 - explicar no que consiste o princípio da igualdade.
 - notar que no sistema constitucional português vigora uma proibição geral de discriminar com base nas categorias enunciadas no n.º 2 do artigo 13.º.
 - explicar que essa proibição geral pode ser excecionada com base noutras normas que prescrevem a igualdade fáctica – exemplo, a norma do artigo 9.º, alínea h), da CRP, que prescreve a igualdade fáctica entre homens e mulheres, pelo que caso exista e enquanto existir desigualdade fáctica entre homens e mulheres, tal norma pode servir para justificar uma discriminação positiva à luz do termo de comparação “sexo”.

Duração 90m